

PREGÃO ELETRÔNICO nº 31/2021
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0005612-96.2022.6.18.8000

Trata-se de recurso interposto pela empresa NILTON TURISMO LTDA, CNPJ nº 07.725.929/0001-27, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa J E SILVA LIMA EIRELI, CNPJ nº 04.162.704/0001-11, declarando-a vencedora dos itens 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 31/2022.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal para manifestação, foi apresentada a seguinte intenção:

Boa tarde, Sr. Pregoeiro temos interesse em apresentar recurso para este item, por considerarmos as propostas, os documentos de habilitação e a participação irregulares.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Ainda que a motivação não tenha sido bastante para justificar o recurso, preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse, foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

O Recorrente anexa as seguintes razões de recurso, em apertada síntese, que houve simulação de empresas familiares concorrentes, visto que a Recorrida funciona em mesmo endereço que outro participante, cujo sócio é seu filho, trazendo ofensa à competitividade.

Cita as Leis nº 8.666/93, 14.133/2019, julgados do STJ, para, ao final, pedir que seja realizada diligência para comprovação de endereço das empresas envolvidas e a desclassificação e inabilitação da Recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Também em apertada síntese, a Recorrida J E SILVA LIMA EIRELI rebate as alegações da Recorrente informando que não houve simulação e fraude entre os

licitantes, não havendo provas, e que legislação e edital não impedem a participação de empresas de mesmo grupo familiar em certames.

Fundamenta sua peça na Lei nº 8.666/93 e Acórdão do TCU para pedir a manutenção do resultado do certame.

4.2. Por sua vez, a empresa DIEGO RAMON SILVA LIMA, CNPJ nº 15.391.153/0001-84, citada nas razões recursais da Recorrente, aduz que não existem provas quanto a ilicitude de sua participação, não tendo as empresas tentado prejudicar a concorrência e vencer o certame. Também não há vedação à participação de empresas de grupo familiar numa mesma licitação.

Cita julgado do TJPR e Acórdão do TCU para solicitar o não conhecimento do recurso, a improcedência dos pedidos da Recorrente e a sua inabilitação e desclassificação do item 1 do certame.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 31/2022 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, destacamos que assiste razão à Recorrida quando informa inexistência de impedimento legal para participação de empresas do mesmo grupo familiar em licitações públicas. Inúmeros os Acórdãos do Colendo TCU apreciando a matéria.

O sistema ComprasNet, após a fase de lances, automaticamente apresenta ao Pregoeiro a informação de existência de sócios/dirigentes em comum. Isto para que se atente ao fato de forma a se identificar conluio entre estes durante a realização do certame.

Analisada a ata de julgamento do PE nº 31/2022, observa-se que durante a fase inicial do certame as empresas participantes puderam ofertar seus lances de forma normal, cabendo a cada um consignar os preços que julgaram oportunos para ofertar os serviços de cada item e, para o caso, embora proceda a informação de parentesco entre os proprietários e coincidência de endereço, entendemos não restar

comprovado qualquer indício de irregularidade nos atos da Recorrida e da empresa DIEGO RAMON SILVA LIMA (1617458).

Destarte, atingido o objetivo do Pregão Eletrônico de obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da legalidade e obedecidos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

Uma vez que para o item 1 não foi manifestada intenção de recorrer, não conhecemos do pleito da empresa DIEGO RAMON SILVA LIMA para o item 1 do certame.

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender parcialmente aos requisitos de admissibilidade, e julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa J E SILVA LIMA EIRELI, CNPJ nº 04.162.704/0001-11, vencedora dos itens 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 31/2022.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para adjudicar os itens 2, 3 e 4 e homologar o item 1 e o presente procedimento licitatório.

CPL, em 22 de agosto de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 22/08/2022, às 11:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1618006** e o código CRC **1FAA811D**.